

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

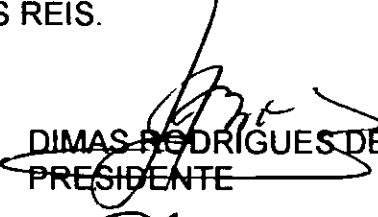
Processo nº. : 10860.001112/95-37
Recurso nº. : 10.286
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : AMIR FONSECA BRAGA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.395

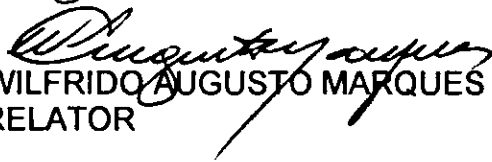
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - CRÉDITO DE APURAÇÃO. - Para apuração do custo da obra e arbitramento de seu preço deve ser usado o critério de apuração proporcional, mensal, dos gastos realizados no período do exercício fiscal. O valor do tributo apurado, envolvendo dois exercícios, início e término da obra, e cobrado em um único exercício, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIR FONSECA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001112/95-37
Acórdão nº. : 106-09.395
Recurso nº. : 10.286
Recorrente : AMIR FONSECA BRAGA

RELATÓRIO

AMIR FONSECA BRAGA, portador do CPF nº 032.218.738 - 91, domiciliado à rua Marquês do Herval, nº 85, Apto. 02, Centro, Taubaté, São Paulo, interpõe recurso contra a Decisão nº 11.175/01/GD/698/96, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1993. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Procede a tributação dos gastos não comprovados em construção de imóveis residenciais, informada na declaração de IRPF em valor inferior ao real, por constituir omissão de rendimentos, tributável com base na tabela progressiva, sujeita ainda ao recolhimento mensal (carnê-leão), de acordo com o art. 8º, da Lei 7.713/88. CUSTO DE CONSTRUÇÃO ADOPTADO: "À falta de comprovação dos gastos na construção de imóvel, é aceitável a aplicação dos parâmetros de custos indicados pelo SINDUSCON (CUB)..." (Acórdão nº 102-30.123 - Sessão de 24/08/95, 2ª Câmara, 1º CC). ORIGEM DE RECURSOS COMPROVADA: Na análise da variação patrimonial há que se considerar como recursos justificados os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, oriundos de aplicações financeiras. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Intimado da decisão acima em 20/03/96, interpôs Recurso Voluntário para este E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/04/96, e, em defesa, aduz que o cálculo da área construída por período (fls. 15) é irreal por não atender à proporção da execução tendo a obra sido concluída em 1993 e não em 1992, demonstra resultado diverso do apurado pelo Fisco relativamente à variação patrimonial do ano base de 1992, e apresenta cópias das notas de compras, e de DRO (Declaração para Regularização de Obra - INSS) consignando valores de mão-de-obra, documentos de fls. 45/118.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001112/95-37
Acórdão nº. : 106-09.395

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas, SP, baseando-se na Portaria MF nº 260/95, e Ato Declaratório nº 6, sugere seja submetida a documentação acima ao AFTN responsável pela autuação, posicionou-se este às fls. 133 na forma que segue:

- considerou o Fisco que a construção realizou-se tão-somente no ano de 1992 diante da ausência de menção a gastos na DIRPF do ano de 1993;
- a documentação apresentada pelo Contribuinte por ocasião do Recurso é parcial e incompleta, não constando notas relativas a areia, madeira, tinta, projeto, vidro, tijolo, telha, caixa d'água, batente, porta, veneziana, etc., e também o valor do material e mão-de-obra não se coadunam ao necessário para a construção de obra de 202 m2, estando ausentes laudos técnicos, publicações, perícias ou orçamentos que possam embasar o preço por m2 fornecido.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a manutenção do julgado de primeira instância, remetendo-se à análise constante do laudo de informação fiscal de fls. 133.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001112/95-37
Acórdão nº. : 106-09.395

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, bem como o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Discute-se exigência para recolhimento do imposto de renda pessoa física, com os encargos, referente ao Exercício de 1993, ano-base de 1992, sobre acréscimo patrimonial a descoberto, referente a gastos não comprovados em construção de imóveis residenciais, cuja origem de recursos não foi comprovada.

A decisão recorrida, julgou procedente, em parte a exigência fiscal, considerando comprovada a origem de recursos justificados os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, oriundos de aplicações financeiras, e considerando, ainda que à falta de comprovação dos custos na construção de imóvel é aceitável a aplicação dos parâmetros de custos indicados pelo SINDUSCON (CUB).

Com o recurso de fls. 45/47, foram juntados os documentos de fls. 48/119, representados por comprovantes de despesas na construção do imóvel que teve seu custo arbitrado, os quais por oportuna manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 124, foi objeto de informação fiscal de fls. 133, onde no início ficou consignado que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001112/95-37
Acórdão nº. : 106-09.395

"A construção foi considerada apenas no ano de 1992, em virtude de não constar nenhum gasto na DIRF do ano de 1993.

Assim o lançamento foi efetuado com os dados de origem e aplicação do ano de 1992, após considerada a resposta ao fluxo de caixa, fls. 19 e 20, a qual não trouxe dado concreto, além da contestação ao valor do m2 do SINDUSCON E nº de quartos." (Grifos da transcrição).

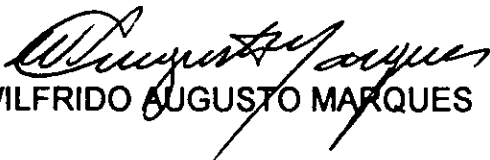
Essa conclusão consta, também, do Demonstrativo do Custo de Construção de fls. 15, como sendo início da obra em 03/92 e término em 04/93, com a área de 202,30 m2 e proporção de 100%.

Esse aspecto da instrução processual indica que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, considerando-se, que o critério de proporcionalidade utilizado para apuração do imposto ultrapassou o exercício financeiro da construção da obra, acarretando cobrança indevida e impossibilidade de defesa do lançamento.

Assim sendo e por considerar que o procedimento da fiscalização impede a defesa do direito do contribuinte, causando-lhe flagrante cerceamento, fato que enseja a nulidade do lançamento.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, proponho, de ofício a nulidade do lançamento por ocorrência da preterição do direito de defesa do recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES